



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.343  
(07.10.2012)

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2063-18.2012.6.02.0000, CLASSE 22**

**Impetrante** : Joaci Severino Silva  
**Advogado** : José Ronilvo Vaz  
**Impetrado:** : Juiz Eleitoral da 50ª Zona  
**Relator** : Des. Eleitora| Substituto Antônio Carlos Gouveia

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2012. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. O mandado de segurança, em casos excepcionalíssimos, configura medida hábil a reverter medida judicial, tida por abusiva ou ilegal, a fim de proteger direito líquido e certo, especialmente pela falta de instrumento recursal manejável na primeira instância contra atos dessa natureza.
2. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso (Súmula nº 267 do STF).
3. Não é possível a interposição de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (Súmula nº 268 do STF).
3. Mandado de segurança não conhecido, cf. Lei 12.016/2009, art. 5º, inciso III.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO**, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de setembro do ano de 2012.

  
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA  
Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATORIO

Cuida-se de Mandado de Segurança Impetrado por Joeci Severino Silva em desfavor do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 50ª Zona, por ter indeferido o registro de candidatura do impetrante para concorrer ao cargo de vice-prefeito do município de Ouro Branco, pela Coligação "Ouro Branco em Boas Mãos", requerendo em sede de liminar a suspensão do ato impugnado.

O impetrante, no contexto de sua petição, alega que a decisão que indeferiu o registro de sua candidatura estava viciada, eis que a autoridade impetrada desconsiderou a certidão da Justiça Federal de 2º grau, sob, naquela oportunidade, o argumento de que tendo sido devidamente notificado para suprir as falhas, não fez a juntada da aludida certidão, resultando no indeferimento do pedido de registro de sua candidatura.

Maneja o presente *mandamus* o impetrante, com o fito de afastar os efeitos da decisão judicial que atribui como abusiva, argumentando, para tanto, que compareceu no cartório no dia 01 de agosto de 2012, juntando a aludida certidão, sendo surpreendido no dia seguinte, 02 de agosto de 2012, quando da prolação da decisão de piso pelo indeferimento do pedido do seu registro de candidatura ao argumento de que não havia sido entregue.

Traz aos autos os seguintes documentos: certidão da Justiça Federal nº 2012.20071 (fl. 13), certidão do Chefe de Cartório da 50ª Zona (fl. 14), cópia contendo seu pedido de registro de candidatura (fl. 15/40), cópia da sentença que indefere o seu pedido de registro de candidatura (fl. 41/55).

O pleito liminar restou indeferido, por ausentes as razões que fundamentassem a sua concessão.

O Juízo impetrado prestou as informações requisitadas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Os autos foram enviados à Procuradoria Regional Eleitoral que, apresentou parecer pela denegação da segurança, retornando conclusos para julgamento no dia de hoje, oportunidade que submeto à apreciação do Colegiado nesta mesma ocasião.

Sendo estas as considerações, é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' or similar character.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, verifica-se dos autos que este writ foi ajuizado com o fim de cassar a decisão proferida pelo MM Juiz Eleitoral da 50ª Zona, no que diria respeito ao indeferimento do registro de candidatura do impetrante, que postularia o cargo de vice-prefeito do município de Ouro Branco.

Abro um parêntese a fim de explicitar o que ocorreu no recurso apresentado a este Tribunal pelo candidato a Prefeito, *Valdeci Ferreira de Assis*. Esta Corte, nos autos do Recurso Eleitoral nº 278-65, não conheceu do recurso apresentado por inovação de tese em sede recursal, ocasião em que foi declarada a ocorrência do instituto da preclusão consumativa. Nesse procedimento, o ora impetrante requereu a juntada de documento, além do aproveitamento do recurso interposto em favor do candidato a prefeito para ele, candidato a vice. A fim de tornar mais clara a questão, transcrevo trecho do voto, especificamente em relação à situação do impetrante:

Sr. Desembargador Presidente, Senhores desembargadores, aprecio, de início, o requerimento atravessado pelo recorrente Valdeci Ferreira de Assis e pelo pré-candidato a Vice-Prefeito, Joeci Severino Silva, onde pleiteiam a juntada da certidão cível da Justiça Federal de 2º grau e que o recurso manejado também seja extensivo ao último.

Como se observa dos autos, o indeferimento dos pedidos de registro de candidatura dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice, deu-se por fundamentos diversos. Enquanto o pedido do Sr. Valdeci Ferreira de Assis, titular da chapa, foi indeferido em face de ser ele inelegível, nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, o requerimento do Vice, Sr. Joeci Severino Silva, foi indeferido por ausência de documento, ou seja, de certidão cível.

Não obstante a chapa seja una, devendo os pedidos serem julgados em conjunto, conforme determina o art. 50 da Res.-TSE nº 23.373, o exame das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade dá-se de forma individualizada, consoante prescreve o mesmo dispositivo mencionado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Portanto, tratam-se de pedidos distintos. Muito embora tenham que ser julgados em conjunto, os fundamentos da decisão são individuais. É como se fosse duas decisões em uma, devendo cada parte interpor seu recurso, sobre os pontos que lhe tocam.

Além disso, vale lembrar que não há litisconsórcio necessário entre o Prefeito e seu Vice na ação de Impugnação de registro de candidatura.

Desse modo, é imperioso reconhecer que a sentença proferida transitou em julgado no tocante ao Sr. Joeci Severino Silva, aspirante ao cargo de Vice-Prefeito na chapa do recorrente.

A legislação eleitoral prevê, expressamente, o cabimento de recurso eleitoral contra decisão que indefere o registro de candidatura (Lei Complementar nº 64/90, art. 8º; Resolução-TSE nº 23.372/2011, art. 52, § 1º). A previsão legal de recurso, assim, impede a utilização do mandado de segurança a fim de modificar a decisão de piso, exceto em casos excepcionalíssimos (decisão teratológica). A posição é sumulada pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

SÚMULA Nº 267

NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO.

Vou além, pois a situação do Impetrante tornou-se definitiva, não sendo possível manejar a via excepcional do mandado de segurança a fim de desconstituir a decisão do juízo *a quo*. Vejamos o que disciplina a Lei nº 12.016/2009:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

[...] III - de decisão judicial transitada em julgado.

A impossibilidade de utilização da via do mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado é objeto, também, de súmula do Supremo Tribunal Federal, na forma que segue:

SÚMULA Nº 268

NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Este Tribunal, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança, cujo Relator foi o eminente Desembargador Eleitoral Fernando Tourinho de Omena Souza, apreciou caso idêntico ao dos autos. Pela sua importância transcrevo o julgado e outros com a mesma orientação:

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Não há que se falar em praticar atos de candidato, quando sequer foi obtido o deferimento de seu pedido de registro, tendo esta decisão já transitado em julgado.

(TRE/AL, MANDADO DE SEGURANÇA nº 169, Acórdão nº 2634 de 29/09/2000, Relator(a) FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, Publicação: DOEAL - Publicado no Diário Oficial do Estado, Data 06/10/2000, Página 11 )

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - MATÉRIA AFETA AO REGISTRO DE CANDIDATURA - PRECLUSÃO - RESCISÓRIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - IMPROVIMENTO:

1) Inobstante ser matéria de ordem pública, o cerceamento de defesa não se operou na espécie, porquanto caberia ao pretense candidato ou mesmo a Coligação ora Agravante acompanhar o processo de registro de candidatura e verificado o erro do Cartório Eleitoral quando da notificação para aferimento do teste de escolaridade terem, no prazo previsto na Resolução TSE nº 22.717/2008, ajuizado Recurso Eleitoral Inominado, não sendo o presente Mandado de Segurança a via eleita adequada para reaver possível direito que já se exauriu ante o trânsito em julgado da decisão.

2) Agravo Regimental improvido. Decisão mantida.

(TRE/CE, MANDADO DE SEGURANÇA nº 11274, Acórdão nº 11274 de 10/09/2008, Relator(a) MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 181, Data 23/09/2008, Página 258/259 )

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DECISÓRIO DE JUIZ ELEITORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 268 DO STF. APLICAÇÃO.

I - O writ não é via adequada para atacar ato decisório exarado no bojo de representação, ante a existência de recurso próprio na legislação de regência. Inteligência do art. 265 do Código Eleitoral. Súmula 267 do STF. Precedentes.

II - Transitada em julgada a decisão atacada, incide, na espécie, o teor do preceito sumular 268 do Pretório Excelso. Precedentes do TSE e desta Corte.

III - Mandado de segurança não conhecido.

(TRE/CE, MANDADO DE SEGURANÇA nº 11094, Acórdão nº 11094 de 10/05/2004, Relator(a) JOSÉ EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 94, Data 21/05/2004, Página 149 )



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Por todo o exposto, haja vista a ausência dos requisitos autorizadores da medida, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do mandado de segurança em análise, **MANTENDO INATACÁVEL A DECISÃO DE PISO** que indeferiu o registro de candidatura do impetrante.

É como voto.

Maceió, 07 de outubro de 2012.

  
ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA  
DESEMBARGADOR RELATOR





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 2063-18.2012.6.02.0000

Prot. 49.501/2012

ORIGEM: MARAVILHA - AL

JULGADO EM: 07/10/2012 (SESSÃO Nº 97/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : JOECI SEVERINO SILVA  
ADVOGADO : José Ronivo Vaz  
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 50ª ZONA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.343, de 07.10.2012). Ausente momentaneamente o Exmo. Desembargador Eleitoral Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência da Exma. Sra. Vice-Presidente, Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Macalé, 7 de outubro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários